



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01791/08

Pág. 1/6

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –
INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA
MUNICIPAL DE JACARAÚ – Prestação de Contas Anual
relativa ao exercício de 2007 – REGULARIDADE DAS
CONTAS PRESTADAS PELA GESTORA LUZIVÂNIA
RODRIGUES SILVA (janeiro/2007) - E REGULARIDADE
COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS POR
MARIA LUCINEI DE CARVALHO (fevereiro a
dezembro/2007) – APLICAÇÃO DE MULTA –
REPRESENTAÇÃO - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 318 / 2.011

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAPG/DIAPG analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2007**, apresentada dentro do prazo legal pelo gestor responsável pelo **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE JACARAÚ**, cujo Relatório inserto às fls. 413/425 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas:

1. as responsáveis pelas contas são: **LUZIVÂNIA RODRIGUES SILVA** (janeiro/2007) e **MARIA LUCINEI DE CARVALHO** (fevereiro a dezembro/2007).
2. Os antecedentes históricos institucionais do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE JACARAÚ**, dizem respeito à sua criação, com natureza jurídica de autarquia, através da **Lei Municipal nº 11, de 10 de julho de 1997**, posteriormente modificada pela **Lei Municipal nº 172/2005** e reestruturada pela **Lei Municipal nº 182, de 03 de janeiro de 2007**.
4. Foram arrecadados **R\$ 579.791,84**, sendo na sua totalidade representados pelas receitas correntes.
5. Foram realizadas despesas no montante de **R\$ 199.343,68**, sendo totalmente representadas pelas despesas correntes.
6. Os pagamentos a Inativos e Pensionistas foram de **R\$ 65.096,65**;
7. Foi detectado *superávit* orçamentário de **R\$ 380.448,16**.
8. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais representaram **47,61%** do total da despesa realizada.
9. As despesas com Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física/Jurídica somaram **R\$ 21.181,59** e representaram **10,63%** das despesas totais.

A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades:

I – Sob a responsabilidade da Gestora do Instituto, Senhora LUZIVÂNIA RODRIGUES SILVA (janeiro/2007):

1. ausência de recolhimento da contribuição patronal incidente sobre vencimentos e vantagens fixas, bem como sobre os serviços prestados ao setor de benefícios, serviços previdenciários e serviços contábeis, descumprindo o Decreto nº 3.048/99;
2. ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias (parte do segurado), incidentes sobre os serviços prestados ao setor de benefícios e serviços previdenciários, descumprindo o Decreto nº 3.048/99;
3. ausência de retenção e recolhimento do ISS incidente sobre serviços contábeis, consultoria previdenciária e serviços prestados ao setor de benefícios;
4. ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços contábeis, descumprindo a Lei nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01791/08

Pág. 2/6

II – Sob a responsabilidade da Gestora do Instituto, Sra. MARIA LUCINEI DE CARVALHO (fevereiro a dezembro/2007):

1. contabilização das receitas de contribuição patronal pelo valor líquido do salário-família e do salário-maternidade pagos diretamente pela Prefeitura e descontados quando do repasse da parte patronal, contrariando a Portaria MPS nº 916/03 e atualizações e o princípio do orçamento bruto;
2. ausência de contabilização do salário-família (**R\$ 52.312,89**) e do salário-maternidade (**R\$ 8.869,64**) pagos diretamente pela Prefeitura aos servidores efetivos ativos do município e descontado da contribuição patronal repassada ao Instituto;
3. ausência de recolhimento da contribuição patronal incidente sobre vencimentos e vantagens fixas, bem como sobre os serviços prestados ao setor de benefícios, perícia médica, serviços previdenciários e serviços contábeis, descumprindo o Decreto nº 3.048/99;
4. ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias (parte do segurado) incidentes sobre os serviços prestados ao setor de benefícios, perícia médica e serviços previdenciários, descumprindo o Decreto nº 3.048/99;
5. ausência de retenção e recolhimento do ISS incidente sobre serviços contábeis, serviços advocatícios, consultoria previdenciária e serviços prestados ao setor de benefícios;
6. ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços contábeis, descumprindo a Lei nº 8.666/93.
7. realização de despesas administrativas acima do limite máximo de 2% estabelecido no art. 17, inciso IX, § 3º da **Portaria MPAS nº 4.992/99**;
8. o município não dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no exercício sob análise.

III – Sob a responsabilidade da Prefeita do Município, Sra. MARIA CRISTINA DA SILVA:

1. ausência de cumprimento do parcelamento realizado no exercício sob análise.

Notificadas, as ex-Gestoras do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Jacaraú, **Senhora LUZIVÂNIA RODRIGUES SILVA** e **MARIA LUCINEI DE CARVALHO**, bem como a Prefeita, **Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA**, deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora concedido, mesmo após nova citação, tendo a atual Presidenta do Instituto, **Senhora ELISÂNGELA AMARAL DE CARVALHO**, apresentado a documentação de fls. 440/459, que a Auditoria analisou e concluiu por **SANAR** apenas as seguintes irregularidades:

I – Sob a responsabilidade da Gestora do Instituto, Senhora LUZIVÂNIA RODRIGUES SILVA (janeiro/2007):

1. ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços contábeis, descumprindo a Lei nº 8.666/93.

II – Sob a responsabilidade da Gestora do Instituto, Sra. MARIA LUCINEI DE CARVALHO (fevereiro a dezembro/2007):

1. ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços contábeis, descumprindo a Lei nº 8.666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01791/08

Pág. 3/6

2. o município não dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no exercício sob análise.

O Ministério Público especial junto ao Tribunal, através da ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, pugnou, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** das prestações de contas em apreço;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** às Senhoras **Maria Cristina da Silva, Lucivânia Rodrigues Silva e Maria Lucinei de Carvalho**, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, face ao não recolhimento de parte de contribuição previdenciária na época própria;
3. **REPRESENTAÇÃO À DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA NO ESTADO** acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de parte de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
4. **RECOMENDAÇÃO** à Administração do Instituto Previdenciário em epígrafe no sentido de conferir estrita observância aos princípios administrativos e à necessidade de manter a Contabilidade da entidade em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

À priori, no que tange à pretensa responsabilidade da Prefeita de **JACARAÚ, Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA**, *data vênia*, mas o Relator não reconhece que tal ocorra, haja vista não ser esta a sede própria para tratar do assunto. No mais, tem a ponderar os seguintes aspectos:

I – Sob a responsabilidade da Gestora do Instituto, Senhora LUZIVÂNIA RODRIGUES SILVA (janeiro/2007):

1. quanto à ausência de recolhimento da contribuição patronal incidente sobre vencimentos e vantagens fixas, bem como sobre os serviços prestados ao setor de benefícios, serviços previdenciários e serviços contábeis, descumprindo o Decreto nº 3.048/99, o gestor alega (fls. 441) estar providenciando o parcelamento junto ao INSS, o que enseja apenas **representação** à Receita Federal do Brasil, para que adote as providências que lhe são cabíveis;
2. da mesma forma, a ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias (parte do segurado), incidentes sobre os serviços prestados ao setor de benefícios e serviços previdenciários, descumprindo o Decreto nº 3.048/99, a matéria merece ser **representada** à Receita Federal do Brasil, para que adote as providências que entender cabíveis;
3. referente à ausência de retenção e recolhimento do ISS incidente sobre serviços contábeis, consultoria previdenciária e serviços prestados ao setor de benefícios, foi anexado um comprovante de recolhimento do ISS do Contador, **Senhor Ideogárdio Siqueira Sousa** (fls. 446/447), mantendo-se a irregularidade em relação à falta de retenção/recolhimento do ISS incidente sobre serviços advocatícios e previdenciários, cabendo **recomendação** no sentido de que seja regularizada a situação, sob pena de ser considerada em situações futuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01791/08

Pág. 4/6

II – Sob a responsabilidade da Gestora do Instituto, Sra. MARIA LUCINEI DE CARVALHO (fevereiro a dezembro/2007):

1. contabilização das receitas de contribuição patronal pelo valor líquido do salário-família e do salário-maternidade pagos diretamente pela Prefeitura e descontados quando do repasse da parte patronal, contrariando a Portaria MPS nº 916/03 e atualizações e o princípio do orçamento bruto, cabe **recomendação** ao Gestor, no sentido de que adeque a sua contabilidade às normas pertinentes à matéria;
2. no que tange à ausência de contabilização do salário-família (**R\$ 52.312,89**) e do salário-maternidade (**R\$ 8.869,64**), pagos diretamente pela Prefeitura aos servidores efetivos ativos do município e descontados da contribuição patronal repassada ao Instituto, cabe **aplicação de multa**, face à desobediência à Lei 4.320/64, sem prejuízo de **recomendação** ao Gestor, com vistas a que não mais repita a irregularidade;
3. quanto à ausência de recolhimento da contribuição patronal incidente sobre vencimentos e vantagens fixas, bem como sobre os serviços prestados ao setor de benefícios, perícia médica, serviços previdenciários e serviços contábeis, descumprindo o Decreto nº 3.048/99, o gestor alega (fls. 441) estar providenciando o parcelamento junto ao INSS, o que enseja apenas **representação** à Receita Federal do Brasil, para que adote as providências que lhe são cabíveis;
4. referente à ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias (parte do segurado), incidentes sobre os serviços prestados ao setor de benefícios, perícia médica e serviços previdenciários, descumprindo o Decreto nº 3.048/99, a matéria merece ser **representada** à Receita Federal do Brasil, para que adote as providências que entender cabíveis;
5. considerando que apenas o recolhimento do ISS do contador foi comprovado (fls. 447), permaneceu a irregularidade da falta de retenção/recolhimento do ISS incidente sobre serviços advocatícios e previdenciários, cabendo **recomendação** no sentido de que seja regularizada a situação, sob pena de trazer consequências adversas em situações futuras;
6. embora refeitos os cálculos pela Auditoria, por ocasião da análise de defesa (fls. 465/466), permaneceu superior ao limite de 2% o montante das despesas administrativas realizadas no exercício, infringindo a norma estabelecida na Lei Federal nº 9.717/98, Portaria MPAS nº 4.992/99 e Portaria MPS nº 402/08, fato que enseja **aplicação de multa**, além de **recomendação** ao responsável, com vistas a que observe com rigor a legislação aplicável à matéria.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da ex-Gestora do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de JACARAÚ, Senhora **LUZIVÂNIA RODRIGUES SILVA**, referente ao período de janeiro de 2007;
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da ex-Gestora do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de JACARAÚ, Senhora **MARIA LUCINEI DE CARVALHO**, no período de fevereiro a dezembro/2007;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01791/08

Pág. 5/6

3. **APLIQUEM** multa pessoal a Senhora **MARIA LUCINEI DE CARVALHO**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento à **Lei 4.320/64**, **Lei Federal nº 9.717/98** e **Portaria MPAS nº 4.992/99**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades constatadas nestes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis;
6. **RECOMENDEM** a atual Gestora, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao cumprimento da **Lei 4.320/64**, **Lei Federal nº 9.717/98**, à regularização das retenções/recolhimentos de contribuições previdenciárias, bem como à arrecadação dos impostos sob a sua competência.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 01791/08 e,
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES** as contas da ex-Gestora do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de JACARAÚ, Senhora **LUZIVÂNIA RODRIGUES SILVA**, referente ao período de janeiro de 2007;
2. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da ex-Gestora do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de JACARAÚ, Senhora **MARIA LUCINEI DE CARVALHO**, no período de fevereiro a dezembro/2007;
3. **APLICAR** multa pessoal a Senhora **MARIA LUCINEI DE CARVALHO**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento à **Lei 4.320/64**, **Lei Federal nº 9.717/98** e **Portaria MPAS nº 4.992/99**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01791/08

Pág. 6/6

4. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades constatadas nestes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis;
6. **RECOMENDAR** a atual Gestora, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao cumprimento da Lei 4.320/64, da Lei Federal nº 9.717/98, à regularização das retenções/recolhimentos de contribuições previdenciárias, bem como à arrecadação dos impostos sob a sua competência.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 03 de março de 2011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal